

PREGÃO Nº 043/2020.

DO GABINETE:

O Município abriu o certame – Pregão, sob o nº 043/2020, visando contratar empresa para locação de 02 (dois) chassis do tipo caminhão ano/modelo no mínimo de 2019 em ótimo estado de conservação, dotados de sistema de compactação de lixo orgânico.

Consta nos autos que houve representação contra o edital junto ao TCE-SP, que não foi acolhida pela Corte, conforme Decisão acostada pelo Sr. Pregoeiro.

Consta, ainda, que na sessão do Pregão nº 043/2020 foram classificadas as seguintes empresas:

- 1ª**, U.L.F. Logística Ambiental Eireli EPP, com preço de R\$ 115,5700;
- 2ª**, Fossil Limpeza Urbana Eireli ME, com preço de R\$ 150,0000, e,
- 3ª**, Expresso Administ. E Serv. De Transp. Ltda. ME, com preço de 161,0000.

Seguindo o procedimento, foi aberto o envelope de documentos da empresa classificada em 1ª, sendo que o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidiram por habilitá-la.

Contra esta decisão, de habilitação, as empresas Fossil Limpeza Urbana Eireli ME, LC Barbosa Transporte Eireli e LCP Serviços Ambientais Eireli, manifestaram, na Ata, interesse em interpor recurso por ausência de prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal, na forma do item 7.1.2, alínea b do edital.

As empresas apresentaram seus recursos. Em apertada síntese, argumentaram o seguinte:

A **empresa LC Barbosa Transporte Eireli**, ponderou que foi acertada a decisão do Pregoeiro quanto ao seu contrato social; que seu recurso é tempestivo; teceu comentários sobre a sistemática do processo licitatório e o princípio da vinculação ao edital; que o Alvará apresentado pela empresa recorrida (UFL) não é apto a comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes municipais, pois aquele visa a autorizar o funcionamento de determinada empresa em um determinado local e, este, é uma inscrição de determinada atividade para fins de incidência de tributos e como pré-requisito para início da atividade; que inclusive o Alvará apresentado proíbe o exercício de sua atividade no local; pede a inabilitação da recorrente; que o documento não pode ser apresentado futuramente; pede, após inabilitar a recorrida, para reabrir a etapa de lances para que possa ser chamada e participar; juntou documentos.

A **empresa Fossil Limpeza Urbana Eireli**, afirma que seu recurso é tempestivo; teceu comentários sobre as razões das necessidades legais e de reforma da decisão; que a recorrida não cumpriu todos os requisitos do edital e não apresentou a prova de cadastro de contribuintes no município de Porto Alegre; que o Alvará não substitui esta certidão; que apresentou certidão vencida de regularidade com a fazenda estadual; pede inabilitação da recorrida.

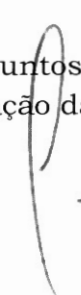
A **empresa LCP Serviços Ambientais Eireli**, afirma que a recorrida não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal na forma do item 7.1.2, alínea b do edital; que referida certidão é exigível nesses serviços; que o Alvará não substitui esta certidão; que a proposta da recorrida é inexecutável na forma do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/93; juntou documentos; pede inabilitação da recorrida.

A **empresa recorrida, ULF Logística Ambiental Eireli**, apresentou suas contrarrazões de recurso. Afirma que a norma do edital (item 7.1.2, alínea b) tem objetivo de aferir se a empresa tem inscrição municipal; que referida norma não deve servir para afastar empresas; que juntou certidão negativa municipal e alvará de localização e que somente quem tem inscrição municipal tem esses documentos; que o pregoeiro selecionou a proposta mais vantajosa; que não se pode aplicar formalismos exacerbados; que cumpriu todas as exigências do edital; que, quanto a exequibilidade da proposta, a empresa tem plenas condições de cumpri-la; juntou planilha de composição de preços para provar que é exequível; que existe mesmo uma grande dificuldade de identificar o patamar mínimo de inexequibilidade, mas a empresa é competitiva; que a súmula 262 do TCU dispõe que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços.

O Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, revendo a decisão anterior, entenderam por acolher os recursos quanto ao descumprimento de apresentar documento de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativa a sede do licitante, constante do item 7.1.2, alínea b do edital.

Esclarecem que, naquela oportunidade, consideraram que havia a inscrição no cadastro de contribuintes pelas anotações constantes no Alvará Municipal da empresa recorrida, o que, data vênua, revelou-se equivocado.

A Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos oficiou pelo provimento dos recursos, apenas quanto a inabilitação da empresa recorrida.



De fato, embora os formalismos exagerados devam ser evitados e prejudiquem a licitação, não se pode ignorar que um documento exigido no edital não seja exibido no rol de documentos apresentados pela licitante, como aconteceu no caso, quando a empresa recorrida deixou de apresentar documento claramente exigido no item 7.1.2, alínea “b”, do edital, descumprindo o **princípio da vinculação ao edital**.

Quanto à questão da inexecutabilidade da proposta da empresa recorrida, acolho o entendimento do Sr. Pregoeiro e da Secretaria Jurídica, pois é tarefa difícil identificar o patamar mínimo de inexecutabilidade, e a regra do art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei 8666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. A planilha de composição de custos apresentada pela recorrida e assinada por engenheiro civil, por sua vez, merece credibilidade.

Finalmente, quanto a questão levantada pela empresa LC Barbosa Transporte Eireli, para que, após inabilitar a recorrida, seja reaberta a etapa de lances visando sua participação, também não prospera.

Como bem ponderou o Sr. Pregoeiro e a Secretaria Jurídica, trata-se de julgamento de recurso que inabilitou a empresa primeira classificada, de modo que o procedimento a ser adotado é o chamamento da empresa segunda classificada para abrir seu envelope de documentos e julga-la, habilitada ou não.

Ou seja, não houve anulação de nenhuma das fases para que sejam convocadas as demais empresas para nova classificação e abertura de etapa de lances.

Isto posto, conforme acima explanado referente a cada item dos recursos, e o princípio da vinculação das partes ao edital, acolho os pareceres do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio e da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para **julgar procedente em parte os recursos e julgar inabilitada a empresa U.L.F. Logística Ambiental Eireli EPP** por não apresentar o documento exigido no item 7.1.2, alínea “b”, do edital, e julgo improcedente os recursos quanto às matérias de inexecutabilidade e reabertura de fase de lances, no procedimento de licitação, Pregão nº 043/2020.

Ao Departamento de Compras e Licitações para as publicações de praxe e prosseguimento do procedimento, na forma legal e acima decidida.

Barra Bonita, 9 de junho de 2020.



JOSE LUIS RICCI
PREFEITO MUNICIPAL